

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 62/2025 (Processo Eletrônico nº. 11406/2025).

Ementa PL: Ratifica as alterações do Contrato de Consórcio Público, aprovadas pela Assembleia Geral de Prefeitos do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;

7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 34, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que tem por objeto a ratificação das alterações do Contrato de Consórcio Público previsto na Resolução CONSAÚDE.

O projeto visa formalizar a adesão do Município ao referido consórcio, conforme disciplinado pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto nº

6.017/2007, que regulamentam a formação e funcionamento dos consórcios públicos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 241 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem firmar consórcios públicos como instrumento de cooperação federativa.

A Lei nº 11.107/2005 regulamenta esse instituto, prevendo que os entes federativos podem organizar consórcios mediante celebração de contrato de consórcio público, que deve ser precedido de protocolo de intenções, ratificado por lei de cada ente consorciado.

As Resoluções do CONSAÚDE, anexadas, contém os elementos exigidos pela legislação vigente, configurando-se como instrumento hábil à constituição e operacionalização do consórcio.

Consta do documento a assinatura eletrônica válida, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 14.063/2020, conferindo autenticidade e segurança jurídica ao instrumento.

Compete ao Município, por meio de lei específica, ratificar os termos do protocolo de intenções, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.107/2005.

A ratificação legislativa municipal é condição indispensável à participação do ente federado no consórcio, conferindo-lhe personalidade jurídica e legitimidade para atuar nos termos do contrato consorcial.

A aprovação do projeto de lei implicará a integração formal do Município ao consórcio CONSAÚDE, permitindo-lhe beneficiar-se das ações e serviços compartilhados no âmbito da saúde pública regional.

O consórcio poderá atuar como pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme estabelecido no instrumento de constituição.

III – CONCLUSÃO

À luz do exposto, não há óbices jurídicos à aprovação do Projeto de Lei que ratifica os termos do consórcio previsto na Resolução CONSAÚDE, desde que observadas as disposições constantes na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto nº 6.017/2007.

Recomenda-se a aprovação legislativa, a fim de viabilizar a atuação cooperativa do Município em ações de saúde pública regional por meio do consórcio.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003800300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 20/05/2025 13:06

Checksum: **21E760F79533945CDFD575E53997145CABC4B8B73D4131FF99BC661B3D6139D2**